

Processo: 1072542

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: OMNI Comércio e Serviços Ltda.

Denunciada: Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CONDIUB

Partes: Márcia Araújo Borges, Zaiana Lemos Ribeiro de Andrade, Denis Silva de Oliveira

Procuradores: Alaor Gomes Neto, OAB/DF 20.236; Letícia Angélica Rodrigues, OAB/MG 135.693; George Júnior Pereira, OAB/MG 135873; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; André Santos Palvas, OAB/MG 105.273; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Lílian Vilas Bôas Novaes Furtado, OAB/MG 169.068; Fabiana Gomes Pinheiro, OAB/MG 109.197

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VÍDEO MONITORAMENTO, SISTEMA DE ALERTAS COM INTEGRAÇÃO EM TEMPO REAL COM O SISTEMA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. AFASTADAS. MÉRITO. ORÇAMENTO SIGILOSO. POSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI DAS ESTATAIS. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS. AMPARADOS NOS ARTS. 38 E 44 DA LEI 13.303/2016. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ITENS SUPERIORES A R\$ 80.000,00. IRREGULARIDADE. ERRO GROSSEIRO. LINDB. PRAZO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. CINCO DIAS ÚTEIS. PESQUISA DE PREÇOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPATÍVEL E ADEQUADO AO OBJETO LICITADO. ERRO GROSSEIRO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando à época dos fatos o gestor exercia o cargo de direção em Órgão pertencente à Administração Indireta Municipal, consoante ao que dispõe o art. 2º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. A revelia não deve ser aplicada ao responsável que apresentou defesa de forma sucinta.
3. A Lei n. 13.303/2016 rege as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

4. Em se tratando de sociedade de economia mista ou empresa pública, nos termos do art. 34 da Lei n. 13.303/2016, o valor estimado do contrato possui caráter sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
5. Não restringe a competição a cláusula editalícia que prevê a possibilidade de prestação de serviços a outros municípios quando o objeto da sociedade de economia mista é compatível, além do que o art. 66, § 1º, da Lei das Estatais admite a adesão à ata de registro de preços por outros órgãos e entidades.
6. Demonstram-se regulares as restrições e impedimentos à participação constantes do edital do certame quando amparados na Lei das Estatais.
7. Apenas para os itens cujos valores são inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital do certame deverá ser exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de violar o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014.
8. Nos termos do art. 39, I, “a”, da Lei n. 13.303/2016, aplicável à espécie, o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas ou lances é de 5 (cinco) dias úteis.
9. Estando o atestado de capacidade técnica com descrição dos serviços adequada e compatível com o objeto licitado, deve-se julgar improcedente a irregularidade.
10. Constatado erro grosseiro, aplica-se multa ao agente público, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Denis Silva de Oliveira;
- II) não reconhecer, ainda em preliminar, por unanimidade, a revelia do Sr. Denis Silva de Oliveira, suscitada pela Unidade Técnica;
- III) julgar parcialmente procedente a Denúncia, no mérito, por maioria, em razão do edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019, Processo Licitatório n. 05/2019, promovido pela Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB, ser exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte em itens superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), violando, assim, o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, bem como o art. 42, I, do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB;
- IV) aplicar multa ao Sr. Denis Silva de Oliveira no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- V) determinar a intimação das partes da presente decisão, conforme art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

VI) determinar, após tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro apenas nas preliminares, e o Conselheiro Mauri Torres apenas no mérito. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de março de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de suspensão formulada por Omni Comércio em Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 03/2019, Processo Licitatório n. 05/2019, deflagrado pela Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB, objetivando o “Registro de Preços, visando futura e eventual aquisição com: instalação de equipamentos, *software* de vídeo monitoramento, mesa de controle de câmeras, servidores de armazenamento, servidores de imagens, estações de trabalho desktop, conjunto de monitores para vídeo monitoramento, sistema de alertas com integração em tempo real com os sistema da Polícia Militar de Minas Gerais, em vias do Município de Uberaba e outros municípios”.

Em síntese, a Denunciante alegou que o instrumento convocatório em tela estaria eivado de vícios que comprometeriam a competitividade do certame, quais sejam: (i) valor máximo da contratação não informada no edital, invocando sigilo com base no regulamento interno da companhia; (ii) o objeto da licitação visa atender o Município de Uberaba e outros municípios não especificados no edital; (iii) presentes várias restrições à competitividade no edital com base no RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB, norma infralegal produzida pela própria Companhia ao arrepio do Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal; (iv) limitação à competitividade ao exigir somente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sem justificativa; (v) desobediência do prazo legal de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a sessão do pregão (publicação em 05/07/2019 e sessão em 12/07/2019), nos termos do art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

A presente Denúncia foi protocolizada no dia 25/07/2019 (fls. 01 da peça n. 9 do SGAP), tendo sido admitida pelo Conselheiro Presidente (fls. 170 da peça n. 9 do SGAP) e distribuída à minha relatoria em 09/08/2019 (fl. 171, peça n. 9 do SGAP).

Por meio do despacho constante às fls. 172/172v, peça n. 9 do SGAP, determinei a intimação do Sr. Denis Silva de Oliveira, diretor presidente da CODIUB e subscritor do Edital para que, no prazo de três dias, encaminhasse cópia integral do certame e, querendo, apresentasse esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre o objeto da presente denúncia.

Regularmente intimado o Sr. Denis Silva de Oliveira, diretor presidente da CODIUB apresentou esclarecimentos às fls. 175/180 da peça 9 do SGAP, bem como juntou a cópia do Pregão Eletrônico n.003/2019, Processo Licitatório n. 005/2019 (fls. 181/239 da peça 9 do SGAP, fls. 240/456 da peça 10 do SGAP e fls. 457/535v da peça 11 do SGAP).

Às fls. 538/540 da peça 11 do SGAP, verifiquei que o contrato já havia sido celebrado, motivo pelo qual entendi ter restado prejudicado o pedido liminar da Denunciante, tendo em vista que a celebração do contrato. Naquela oportunidade, determinei o envio dos autos para a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e que após os autos retornassem conclusos.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, fls. 563/567 à peça n. 11 do SGAP, entendeu que haviam indícios de irregularidade referente à destinação do certame exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual manifestou pela citação do responsável.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou à peça n. 13 do SGAP e juntou documentos às peças 14/18 do SGAP. Na ocasião, requereu o aditamento do objeto da denúncia em razão das possíveis irregularidades (i) deficiência na pesquisa de preços e (ii) da habilitação indevida – atestado de capacidade técnica, tendo, ao final, requerido a citação da Sra. Zaiana Lemos Ribeiro de Andrade, responsável pela cotação de preços e da Sra. Márcia Araújo Borges, pregoeira.

No despacho de peça 19, com fulcro no art. 307, *caput*, do RITCEMG, determinei a citação do Sr. Denis Silva de Oliveira, Diretor Presidente da CODIUB e subscritor do edital, da Sra. Zaiana Lemos Ribeiro de Andrade, responsável pela cotação de preços, bem como da Sra. Márcia Araújo Borges, pregoeira, para que, querendo, apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente citadas (peças 20/24), a Sra. Zaiana Lemos Ribeiro de Andrade e a Sra. Márcia Araújo Borges apresentou defesa à peça 28 do SGAP pugnando pela improcedência da denúncia.

Por seu turno, o Sr. Denis Silva de Oliveira, diretor presidente da CODIUB à época dos fatos, apresentou sua defesa à peça 31 do SGAP informando que não pertence mais aos quadros da Companhia, razão pela qual entendeu que restou prejudicado prestar esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo aditamento da denúncia por não possui competência para fazê-lo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e ponderou que “teve suas condutas cercadas de licitude, conforme parecer já exarado pela equipe técnica do TCEMG”. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e que quaisquer esclarecimentos e/ou diligências sejam direcionadas para a atual gestão da CODIUB.

No despacho de peça 32 determinei a juntada dos documentos apresentados pela Prefeitura de Uberaba e deferi o pedido de vista requerido, tendo sido cumprido às peças 33/36 do SGAP.

Conforme certidão acostada à peça n. 37 do SGAP, a Sra. Márcia Araújo Borges, Denis Silva de Oliveira e Zaiana Lemos Ribeiro de Andrade apresentaram manifestação em cumprimento ao despacho de peça 19.

À peça 38 a Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal remeteu ao meu gabinete a documentação apresentada pela Denunciante que naquela oportunidade teceu novas considerações acerca de um dos pontos elencados em sua peça inicial de Denúncia, solicitando, ao fim, que fosse realizada nova análise pelos órgãos desta Corte de Contas acerca das informações acrescidas.

No despacho de peça 39 do SGAP entendi que os órgãos competentes desta Casa já haviam apreciado a alegação da Denunciante, razão pela qual indeferi a reabertura da fase instrutória e determinei a juntada dos documentos, bem como o envio dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, posteriormente, ao *Parquet*.

Os documentos apresentados pela Denunciante foram juntados às peças 40/41 do SGAP, conforme termo de juntada à peça 42 do SGAP.

Em sede de análise de defesa (peça n. 43 do SGAP), a Unidade Técnica entendeu pela aplicação dos efeitos da revelia ao Sr. Denis Silva de Oliveira e, ao final, concluiu que permanece apenas a irregularidade quanto à destinação exclusiva do certame às microempresas e empresas de pequeno porte.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas concluiu pela procedência parcial em face das seguintes irregularidades: realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e habilitação de licitante amparada em atestado de capacidade técnica insuficiente para comprovar se os serviços indicados foram de fato prestado

pela respectiva empresa. Ao final, requereu aplicação de multa ao Sr. Denis Silva de Oliveira e da Sra. Márcia Araújo Borges, bem como expedição de recomendação, nestes termos:

pela expedição de **recomendação** ao jurisdicionado para que a elaboração do orçamento estimado da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, cujo ramo de atuação seja correspondente ao objeto licitado, adotando-se as outras previstas no art. 14 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – DAS PRELIMINARES

II. 1.1 – Da ilegitimidade passiva do Sr. Denis Silva de Oliveira

O Sr. Denis Silva de Oliveira suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista não pertencer aos quadros da CODIUB e assim entendeu que não é competente para prestar esclarecimentos do aditamento da denúncia, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar para que a atual gestão da referida Companhia preste os esclarecimentos.

Pois bem. Inicialmente, cumpre trazer à baila o art. 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

II – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;

III – aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

IV – aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V – o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

VI – o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII – o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

O art. 163 do Regimento Interno traz a definição do conceito de responsável, *in verbis*:

Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar n. 102/2008 e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Neste contexto, destaco a lição do doutrinador Marcos Vinícius Rios Gonçalves¹, que assim entende sobre a legitimidade *ad causam*, *in verbis*:

A relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela.

Com efeito, legitimidade *ad causam* constitui atributo jurídico que confere ao legitimado sua relação com o que será discutido, sendo uma análise propriamente subjetiva.

In casu, verifica-se do caderno processual que à época dos fatos o Sr. Denis Silva de Oliveira figurava como diretor da Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba, empresa de economia mista, cujo principal acionista é o município de Uberaba.

Além disso, apura-se dos autos (fls. 182, 236, 237, peça 9 do SGAP; fls. 241, 295/382, peça 10 do SGAP e fl. 533, peça 11 do SGAP) que o Sr. Denis Silva de Oliveira assumiu em nome da CODIUB obrigações de natureza pecuniárias, nos termos do art. 2º, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Sr. Denis Silva de Oliveira, razão pela qual afasto a preliminar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO.

II. 1.2 – Do reconhecimento da revelia do Sr. Denis Silva de Oliveira

À peça 43 do SGAP a Unidade Técnica requereu o reconhecimento da revelia do Sr. Denis Silva de Oliveira em relação ao apontamento da limitação à competitividade ao exigir somente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sem justificativa.

Nesse passo, o instituto da revelia encontra-se previsto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal, que dispõe que “o responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.”

¹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Na mesma esteira, o art. 166, § 7º, do Regimento Interno prevê que “o responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.”

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Denis Silva de Oliveira apresentou defesa sucinta à peça 31, vejamos:

Preliminar:

Pois bem nobre procuradora do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o diligenciado não mais pertence aos quadros da Companhia, conforme TRCT que se acosta neste ato;

Assim sendo resta prejudicado, qualquer manifestação no sentido de prestar informações quanto aos fatos narrados pelo aditamento da denúncia.

Diante disso, não mais possui competência o diligenciado para prestar informações, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Por fim salienta que o diligenciado teve suas condutas cercadas de licitude, conforme parecer já exarado pela equipe técnica do TCMG.

Diante disso protesta pelo recebimento da preliminar, hora arguida no sentido de que a mesma seja recebida, e que quaisquer esclarecimentos e/ou diligencias sejam direcionado para a atual, gestão da CODIUB.

Resguarda no direito de manifestação em tempo oportuno caso não seja esse o entendimento deste colendo Tribunal de Contas, salientado que o diligenciado esta a disposição para o que for necessários.

Ademais, o Sr. Denis havia prestado esclarecimentos às fls. 175/180 da peça 9 do SGAP e há de se considerar, ainda, que defesa sucinta não deve ser confundida com ausência de apresentação de defesa.

Assim sendo, entendo de modo diverso da Unidade Técnica, razão pela qual não reconheço a revelia do Sr. Denis Silva de Oliveira.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO.

II. 2 – DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que o denunciante invocou a Lei n. 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002 em seus apontamentos. Contudo, a Licitação foi realizada pela CODIUB que é uma sociedade de economia mista, cujo principal acionista é o município de Uberaba. Assim sendo, consoante a disposição do art. 1º, da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) as irregularidades serão analisadas sob à luz da referida Lei.

II. 2.1 – Do Valor máximo da contratação não informada no edital, invocando sigilo com base no regulamento interno da companhia

O Denunciante afirma que nos termos do art. 15, III da Lei n. 8.666/93 a Companhia deveria realizar uma pesquisa de preços prévia para estimar o custo da contratação e publicizar aos licitantes. Contudo, “o gestor da CODIUB preferiu elaborar seu próprio regulamento, como se vivesse em um estado do Direito próprio, invocando o artigo 15 do RILC (Regulamento Interno da CODIUB) para não informar a estimativa de preços exigida por lei”.

Sustenta, ainda, que o edital fere os princípios constitucionais da legalidade e publicidade.

Nos esclarecimentos prestados às fls. 175/180 da peça 09 do SGAP a CODIUB esclareceu que o Regulamento de licitações da CODIUB adotou a mesma regra do art. 34, da Lei n. 13.303/2016 que prevê como regra o orçamento sigiloso.

Salientou ainda “o regime jurídico afeto a esta Companhia está previsto pela Lei 13.303/2016 e não como exposto pela denunciante que invoca a Lei 8.666/93”.

A Unidade Técnica, em análise preliminar, manifestou-se pela improcedência deste apontamento, haja vista que a empresa fez três cotações para a estimativa de preços, tendo apurado o valor global de R\$ 6.660.014,91 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos) e, desta forma, cumpriu o art. 34, § 3º da Lei n. 13.303/2016.

Pois bem. A pesquisa de preços de sociedade de economia mista e empresa pública deverá observar as determinações contidas no art. 34 da Lei das Estatais que assim dispõe:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. (Vide Lei n. 14.002, de 2020)

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO).

Pela leitura do artigo supratranscrito verifica-se que em se tratando de sociedade de economia mista ou empresa pública o valor estimado do contrato terá o caráter sigiloso, sendo facultativo a publicidade desde que a Administração justifique na fase de preparação do certame. Extrai-se, ainda, que quando o julgamento for por maior desconto o valor estimado do contrato deverá constar no edital.

No caso em tela, trata-se de pregão tipo menor preço global e, desta forma, não se enquadra na exceção prevista no art. 34, § 1º, da Lei n. 13.303/2016. Ademais, a lei deixa na seara administrativa a opção do Gestor em publicizar o valor estimado no edital do certame.

Logo, voto pela improcedência do presente apontamento.

II. 2.2 – Do Objeto da licitação- atendimento a municípios não especificados no edital

O Denunciante pontua que no objeto da licitação consta que o serviço será prestado em outros municípios sem especificá-los e sem informar o vínculo administrativo entre os referidos órgãos, pelo que, entende, que o edital é nulo de pleno direito.

A CODIUB em seus esclarecimentos afirmou que seu estatuto prevê a prerrogativa de vender e ofertar diversas atividades de tecnologia da informação e por se tratar de registro de preços “os serviços objetos do presente certame poderão ser oferecidos para outros Municípios, uma vez que não existe vedação legal para o referido ato”.

O Órgão Técnico manifestou nos seguintes termos acerca deste apontamento:

A Codiub é uma empresa de economia de mista, cujo objeto é de exercer atividades de informática para atender prioritariamente a Prefeitura Municipal de Uberaba e respectivos órgãos da Administração Direta e Indireta, ou seja, nada impede que os registros de preços do presente certame poderão ser oferecidos para outros Municípios, uma vez que não existe vedação legal para tal ato, portanto, não procede a denúncia.

Nesse passo, cumpre trazer à baila o item 2.1 do edital que descreve o objeto do certame:

Constitui objeto desta licitação o **Registro de Preços**, visando futura e eventual aquisição com: instalação de equipamentos, *software* de vídeo de monitoramento, mesa de controle de câmeras, servidores de armazenamento, servidores de imagens, estações de trabalho desktop, conjunto de monitores para vídeo monitoramento, sistema de alertas com integração em tempo real com o sistema da Polícia Militar de Minas Gerais, em vias do Município de Uberaba e outros municípios.

De fato, o objeto do certame prevê que a possibilidade de oferta dos produtos e serviços em outros municípios sem especificá-los. Contudo, não entendo que há nulidade conforme sustentado pelo denunciante.

Isso porque, a CODIUB é sociedade de economia mista cujo objetivo é “exercer atividades de informática para atendimento prioritário à Prefeitura Municipal de Uberaba e seus respectivos órgãos da Administração Direta e Indireta”, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n. 3654/1985.

Ademais, no próprio site da companhia² possui a informação de que a empresa é “prestadora de serviços para órgãos públicos do Brasil desde 1986”.

Além disso, trata-se de Registro de Preços em que o próprio art. 66, § 1º, da Lei 13.303/2016 admite à adesão da ata por outros órgãos ou entidades, *in verbis*:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei rege-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições: (Vide Lei n. 14.002, de 2020)

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

Assim sendo, voto pela improcedência deste apontamento.

II. 2.3 – Das restrições à competitividade no edital com base no RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB, norma infra legal produzida

² <http://www.codiub.com.br/codiub/conteudo,615>. Consultado em 12/09/2022.

pela própria Companhia ao arrepio do Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal

Argumenta o Denunciante que a CODIUB criou um regulamento próprio para instituir normas dos procedimentos licitatórios, porém, ao seu ver, “cria obrigações e restrições reservadas à lei e, ainda, conflito com a lei em vigor”.

Sustenta que as alíneas “d” e “k” da cláusula 3.4 do edital veda participações de licitantes contrariando a lei.

A CODIUB esclareceu que os impedimentos de participação dos licitantes encontram-se amparados nos arts. 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016 e que não se trata de norma criada para atender as exigências da licitante e sim norma impositiva prevista no ordenamento jurídico vigente.

A Unidade Técnica, em relatório preliminar, manifestou pela improcedência deste apontamento, tendo em vista que as restrições e vedações constantes no edital do certame, encontram-se previstas nos arts. 38 e 44 da Lei 13.303/2016.

O item 3.4, alíneas “d” e “k” do edital estabelece:

3.4 Estarão impedidas de participar, de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

(...)

d) Que se enquadrem em um ou mais dispositivos dos artigos 10 e 11 do RILC;

(...)

k) Quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações previstas no RILC da CODIUB;

Por sua vez, os arts. 10 e 11 do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB - RILC assim dispõem:

Art. 10 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de serviço ou fornecimento, a empresa:

I – cujo administrador ou sócio diretor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CODIUB;

II – esteja cumprindo a pena de suspensão, aplicada pela CODIUB, do direito de licitar e contratar;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do art. 87, inc. IV da Lei n. 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, com base no art. 7º da Lei n. 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

IX – A empresa que tenha sido condenada ou que se utilize mão de obra infantil fora dos parâmetros legais.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente da CODIUB, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CODIUB;

b) empregado da CODIUB cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Município de Uberaba, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários, Presidentes, Diretores e Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes;

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODIUB há menos de 06 (seis) meses.

Art. 11 É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CODIUB:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODIUB.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CODIUB no curso da licitação.

Vale trazer à baila os art. 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (Vide Lei n. 14.002, de 2020)

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput :

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei: (Vide Lei n. 14.002, de 2020)

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Verifica-se dos dispositivos supratranscritos que o RILC trouxe impedimentos e vedações com redação em analogia às disposições dos arts. 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016, motivo pelo qual não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Isto posto, razão não assiste ao denunciante, pelo que julgo improcedente este apontamento.

II. 2.4 – Da limitação à competitividade ao exigir somente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sem justificativa

O Denunciante alega que o edital na alínea “i”, do subitem 3.4 veda a participação de empresas que não sejam microempresa ou empresa de pequeno porte sem justificativa “plausível”.

A CODIUB esclareceu este item da denúncia nos seguintes termos:

Pois bem nobre conselheiro insta salientar que a denunciante, em momento algum fez parte do processo, impugnou ou participou do presente certame, deixando o presente transcorrer in albis.

Fato é nobre julgador que conforme cópia integral do certame empresa nenhuma foi vedado de participar do certame, inclusive todas as empresas participantes, são ME/EPP, inclusive a vencedora.

Assim sendo nobre conselheiro, não há no que falar em vedação de participação;

Além do mais não houve impugnação em tempo hábil do referido item no edital, e em atenção ao princípio expresso na legislação do aproveitamento dos atos praticados, uma vez que não houve desclassificação nem impedimento de participação, resta claro que não houve prejuízo para o presente certame.

Diante disso razão não assiste à denunciante.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, em análise preliminar, pontuou que conforme art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006 a participação exclusiva para microempresas e empresa de pequeno porte é apenas para compras e serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exceto para as hipóteses previstas no art. 49 da referida lei.

Sustentou que o valor global do registro de preços é de R\$ 6.660.014,91 (seis milhões e seiscentos e sessenta mil, quatorze reais e noventa e um centavos), motivo pelo qual o edital não poderia dar exclusividade para microempresas e empresa de pequeno porte. Assim sendo, manifestou pela citação do Sr. Denis Silva de Oliveira, diretor presidente da CODIUB e subscritor do edital.

Regularmente citado o Sr. Denis Silva de Oliveira se limitou a informar que não pertence mais aos quadros da CODIUB, pelo que não possui competência para prestar esclarecimentos sobre os fatos, além disso “teve suas condutas cercadas de licitude, conforme parecer já exarado pela equipe técnica do TCMG”.

Em reexame técnico, a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade deste apontamento, tendo em vista que em se tratando de sociedade de economia mista a exclusividade para as microempresas e empresas de pequeno porte é apenas para compras e serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e no caso da CODIUB o valor global estimado do registro de preços é de R\$ 6.660.014,91 (seis milhões e seiscentos e sessenta mil, quatorze reais e noventa e um centavos), razão pela qual o edital não poderia dar exclusividade às microempresas e as empresas de pequeno porte.

O *Parquet* de Contas concluiu pela irregularidade nestes termos:

16. Em consonância com a referida norma, o Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB estabeleceu no art. 42, inc. I, que a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte restringe-se às licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

17. Destaca-se que, ao prestar esclarecimentos sobre o questionamento “O valor total da licitação realmente é de até 80.000,00 (oitenta mil reais) sendo exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte?”, o responsável limitou-se a afirmar “Orçamento sigiloso na forma da lei”.

18. Assim, considerando que o valor estimado era de aproximadamente **R\$ 6 milhões**, conclui-se pela irregularidade do processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em manifesta contrariedade ao disposto no art. 48, inc. I, LC 123/2006.

Pois bem. Sabe-se que o ordenamento jurídico impõe tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social, nos termos do art. 47, caput, da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nesse passo, sobreleva registrar a literatura do texto normativo que impõe, obrigatoriamente, a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo as ressalvas previstas no art. 49, da LC n. 123/2006, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014) (Vide Lei n. 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014)

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei n. 14.133, de 2021

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014)

Conforme o Edital do Pregão Eletrônico n. 003/2019 ficaram estabelecidas no item 3.4, as vedações para a participação do certame, *in verbis*:

3.4 Estarão impedidas de participar, de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais situações a seguir:

(...)

i) Que não se qualifiquem como microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas;

No caso em tela, verifica-se da estimativa de preços às fls. 333/349 da peça 9 do SGAP que apenas os itens 7, 8, 10, 12, 13 e 14 possui valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, o edital poderia ser exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte apenas para os referidos itens.

A responsabilização do agente público deve amoldar-se às hipóteses de dolo ou erro grosseiro presentes nos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Nesse sentido, o Decreto n. 9.830/2019, responsável por regulamentar os mencionados artigos, prevê, em seu art. 12, §1º, que o erro grosseiro é “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

No caso em análise, entendo que houve erro grosseiro por parte do Diretor Presidente da CODIUB Sr. Denis, tendo em vista que houve impugnação apresentada pela empresa GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A (fls. 385/386 da peça 10 do SGAP) deste ponto edital, nos seguintes termos:

- 2) O item 3.4 “i” do Edital e o Item 8.1 da Minuta do Contrato, Anexo VII, dispõem que:
- “3.4 – Estarão impedidas de participar de qualquer fase do processo, interessados que que enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:
- i) Que não se qualifiquem como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparadas.”
- 8.1 – Este contrato terá a vigência de 60 (sessenta) meses contados a partir de sua assinatura”

Considerando que, de acordo com o Art. 48, inciso I da Lei Complementar n. 123 de 2006, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e considerando ainda que, o contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses.

Pergunta-se:

- a) O valor do serviço mensal não chegará a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)?
- b) O valor total da licitação realmente é de até 80.000,00 (oitenta mil reais) sendo exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte?

No entanto, ao prestar os esclarecimentos (fls. 387/389 da peça 10 do SGAP) limitou-se a responder “orçamento sigiloso na forma da Lei”.

Diante do exposto, aplico multa ao Sr. Denis Silva de Oliveira, Presidente da CODIUB, à época, e signatário do Edital do Pregão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal

II. 2.5 – Da desobediência do prazo legal de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a sessão do pregão, nos termos do art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002

Assevera o Denunciante que o art. 4, V, da Lei n. 10.520/02 estipula prazo mínimo de oito dias entre a publicação do aviso da licitação e a sessão de licitação. No entanto, o Edital da CODIUB foi publicado dia 05/07/2019 e a sessão marcada para 12/07/2019, tendo, ao final, afirmado que “a nulidade é gritante”.

A Companhia esclareceu que o prazo utilizado se encontra previsto no art. 39, I, “a” da Lei 13.303/2016 e, assim, o prazo estipulado não contraria o previsto na legislação.

A Unidade Técnica afirmou que o prazo entre a publicação do edital e da sessão de licitação encontra-se de acordo com o art. 39 da Lei n. 13.303/2016.

Inicialmente, impende esclarecer que o denunciante invocou o art. 4, V, da Lei n. 10.520/02 para apontar a irregularidade. Contudo, a CODIUB é uma sociedade de economia mista que integra a Administração Indireta do Município de Uberaba e possui lei especial que regulamenta suas licitações e os contratos. Assim sendo, para verificar se houve ou não irregularidade no prazo utilizado pela companhia deverá observar os ditames da Lei n. 13.303/2016.

Feito esses esclarecimentos, registro que o art. 39, da Lei n. 13.303/2016 estabelecem os prazos, vejamos:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: (Vide Lei n. 14.002, de 2020)

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

No caso em tela, trata-se de pregão eletrônico para aquisição de bens do tipo menor preço global, tendo a publicação do Edital ocorrido no dia 05/07/2019 e a sessão de licitação no dia 12/07/2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 39, I, a, Lei n. 13.303/2016.

Deste modo, julgo improcedente o apontamento.

II. 2.6 – Da Deficiência na Pesquisa de Preços

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em aditamento da denúncia, entendeu ser irregular a pesquisa de preços realizada pela CODIUB, vez que as cotações foram feitas com as empresas Olho Vivo MG, SEGPROTEGE Segurança Eletrônica Ltda. e SUPERSEG Distribuidora, todavia as empresas Olho Vivo MG e SUPERSEG possuíam o Sr. Gilberto Borges da Silva como sócio administrador e empresário individual, respectivamente.

Assim sendo, entendeu que tal fato “compromete a obtenção de valores próximos aos praticados no mercado, uma vez que reduz o universo e independência das fontes pesquisadas, bem como proporciona relativo controle de potências licitantes sobre os preços estimados”.

Acrescentou que “não há indicativo de que as empresas SEGPROTEGE ou SUPERSEG exerciam ou exerçam atividade no ramo de comercialização ou desenvolvimento de *softwares*, consoante atividades registradas no CNPJ”.

Afirmou que a empresa Olho Vivo MG teve inegável vantagem em relação aos outros licitantes, tendo em vista que o orçamento era sigiloso, nos termos do art. 34, da Lei n. 13.303/2016. Ao

final, requereu a citação da Sra. Zaiana Lemos Ribeiro de Andrade, responsável pela cotação dos preços, para que, querendo, apresentasse defesa em face desta irregularidade.

Regularmente citada a Sra. Zaiana Lemos Ribeiro de Andrade informou que se utilizou da pesquisa de fornecedores por e-mail como método para a realização da estimativa de preços, tendo juntado aos autos o pedido e as respostas dos fornecedores.

Salientou que o edital foi amplamente divulgado, tendo inclusive sido objeto de pedido de esclarecimentos pela empresa GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A, além do que proporcionou a participação de 3 empresas, sendo que 2 delas distintas daquelas que participaram da pesquisa de preços.

Destacou, ainda, que “inconteste que a pesquisa de preço teve êxito, tanto é que os preços apresentados na pesquisa e nas propostas iniciais foram semelhantes, o que por si só comprova que estavam em conformidade com a prática do mercado”.

Alegou que houve disputa acirrada entre as participantes e que a contratada “tem realizado a prestação de serviços de maneira satisfatória e em conformidade com os termos do edital e do contrato”.

Ao final, pugnou pela não aplicação de qualquer sanção, “visto que agiu de forma proba e em estrito cumprimento de dever legal, não gerou qualquer dano ao erário, mesmo que em potencial, ao revés, diante de sua conduta exemplar e disciplinada, proporcionou economia aos cofres públicos”.

O Órgão Técnico, em sua análise conclusiva, entendeu que as empresas que participaram da pesquisa de preços não precisam ter em seu CNPJ atividade de comercialização ou desenvolvimento de *software* e sim que “possuam um bom *software* de monitoramento de alarme de modo a permitir o gerenciamento basicamente de todos os serviços ligados à instalação e manutenção de equipamentos”.

Pontuou que a realização de pesquisa de preços “junto a fornecedores, por si só, não compromete a obtenção de valores próximos aos praticados no mercado; não reduz o universo e independência das fontes pesquisadas”. Assim sendo, concluiu que não houve deficiência na pesquisa de preços realizadas pela Sra. Zaiana Lemos Ribeiro de Andrade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela expedição de recomendação ao jurisdicionado para que a elaboração do orçamento estimativo da contratação não se limite a pesquisa de potenciais fornecedores, bem como para que adotem outras fontes como parâmetro.

Nesse passo, verifica-se das fls. 230/234 da peça 9 do SGAP que a CODIUB realizou a pesquisa de preços com 3 fornecedores, qual seja: Olho Vivo MG – R\$ 6.556.847,90, SEGPROTEGE Segurança Eletrônica Ltda. – R\$ 6.811.894,62 e SUPERSEG Distribuidora – R\$ 6.611.302,22, tendo o valor global estimado em R\$ 6.660.014,91.

Não obstante a falta de uma pesquisa de preços mais consistente, observo que a pesquisa de preços foi devidamente documentada, constando três orçamentos detalhados em planilhas e, com a composição dos custos unitários e globais. Ademais, verifico que não houve prejuízo ao caráter competitivo do procedimento licitatório, notadamente em razão da proposta vencedora ser inferior à média de valores orçados.

Dessa forma, corroboro com o entendimento esboçado pelo relatório técnico, de que não há que se falar em irregularidade quanto à deficiência de pesquisa de preços.

II. 2.7 - Da Habilitação Indevida – Atestado de Qualificação Técnica

O *Parquet*, em aditamento da denúncia, mencionou que em pesquisa no site do Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio foi encontrado uma notícia que informa

que a partir do dia 09/07/2018 as instalações das câmeras já haviam iniciado. Entretanto, a empresa Olho Vivo MG iniciou as suas atividades em 25/09/2018.

Deste modo, concluiu que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Olho Vivo MG Segurança e Monitoramento Ltda. é insuficiente para comprovar se os serviços nele indicados foram de fato prestados por ela, motivo pelo qual opinou pela irregularidade de sua habilitação, nos termos do art. 58, II da Lei n. 13.30/2016.

Por fim, requereu a citação da Sra. Márcia Araújo Borges, pregoeira, para que, querendo apresentar defesa e após que os autos fossem remetidos para reexame da Unidade Técnica e para manifestação conclusiva do *Parquet* de Contas.

A Sra. Márcia Araújo Borges, em sua defesa acostada à peça 28, citou o art. 58, II da Lei n. 13.303/2016 que prevê a qualificação técnica como requisito de habilitação e pontua que a legislação não estabelece uma quantidade mínima de atestados que deverão ser apresentados pelo licitante.

Sustenta que a empresa contratada apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo que apenas um deles está sendo questionado nos autos e o outro foi emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais órgão oficial do Estado voltado à segurança pública e por isso “trata-se de documento incontestável e que demonstrou a capacidade técnica da Contratada”.

Salienta que embora a irregularidade esteja relacionada as matérias que constam no site do Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio – CCSPP “nenhuma destas matérias relacionam a empresa Olho Vivo”, tendo em vista que “não há nas matérias de que as câmeras seriam instaladas pela empresa Olho Vivo” e não tem prova de que as câmeras realmente foram instaladas em 09/07/2018.

Afirma que não emitiu o documento e, assim, não pode ser responsabilizada por ato de terceiro e que o fato de ter juntado o atestado aos autos do Pregão demonstra o regular exercício de sua função. Ademais, que o atestado emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais já era suficiente para demonstrar a capacidade da empresa Olho Vivo. Ao final, requereu a improcedência da denúncia.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sede de reexame dos autos, manifestou nestes termos:

Entende esta 1ª CFM que merecem acolhida as razões apresentadas pela defendente. Vejamos:

- ✓ Verifica-se que na reportagem em que se baseou o MPC para impugnar o atestado foi informado que as implantações da Câmara pela CCSPP na cidade de Patrocínio (Projeto Monitora) se iniciariam em 09/07/2018 e a empresa Olho Vivo MG só iniciou suas atividades em 25/09/2018;
- ✓ Na mesma reportagem consta que a PPMG pretende expandir o projeto em Patos de Minas e, depois, para todo o Alto Paranaíba, podendo a Olho Vivo MG ter prestado serviço em qualquer um desses lugares;
- ✓ O CCSPP em certidão emitida em 05/07/2019 (Cod. Arq. SGAP 2422332, fl. 450) atesta que a Olho Vivo MG prestou serviços no prazo acordado com todas as especificações descritas no projeto, nesta primeira fase contemplou a implantação do total de 45 câmaras, sendo Speed Dome, câmeras fixas, câmeras LPR, analíticos embarcados, toda montagem de vídeo monitoramento e treinamentos, e estamos preparando a segunda fase (2/4), que ao final contemplarão um total de 400 câmaras, projeto este que será dada a continuidade com a mesma empresa;
- ✓ A Certidão emitida pelo CCSPP foi devidamente autenticada pelo (2º Tabelionato de Notas de Patrocínio/MG).

Assim sendo, pode-se concluir que não houve quaisquer irregularidades na habilitação da empresa Olho Vivo MG Segurança e Monitoramento Ltda. pela **SRA. MÁRCIA ARAÚJO BORGES, na qualidade de pregoeira.**

O *Parquet*, em sua manifestação conclusiva, entendeu que nem a autenticação ou o reconhecimento de firma do subscritor do atestado de capacidade técnica são hábeis para garantir a veracidade das informações, motivo pelo qual ratificou o entendimento de que o atestado é insuficiente para comprovar que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa Olho Vivo MG Segurança e Monitoramento Ltda., tendo, ao final, opinado pela irregularidade de sua habilitação no Pregão Eletrônico n. 03/2019 e pela aplicação de multa a responsável.

Pois bem. A exigência de apresentação de atestados tem como objetivo verificar se a empresa licitante possui condições técnicas necessárias para que, caso seja vencedora, cumpra o objeto eficazmente.

É sabido que os atestados para comprovação de qualificação técnica devem garantir o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato e conter a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. É o que dispõe o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
(Vide Lei n. 14.002, de 2020)

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Destaca-se, por oportuno, que se deve exigir apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, para que seja garantida a isonomia entre os competidores interessados em participar do certame, assim como o melhor preço na contratação.

Compulsando os autos verifica-se da f. 450 da peça 10 do SGAP que o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio – CCSPP emitiu atestado de capacidade técnica atestando que a Olho Vivo MG Segurança e Monitoramento Ltda.:

prestou serviços no prazo acordado com todas as especificações descritas no projeto, nesta primeira fase contemplou a implantação do total 45 câmeras, sendo *Speed Dome*, câmeras fixas, câmeras LPR, analíticos embarcados, toda montagem da sala de videomonitoramento e treinamentos, e estamos preparando a segunda fase (2/4), que ao final contemplarão um total de 400 câmeras, projeto este que será dada a continuidade com a mesma empresa.

Deste modo, concluo que, em análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Olho Vivo, as descrições dos serviços são adequadas e compatíveis com o objeto da Licitação.

Impende esclarecer, por oportuno, que não merece prosperar a argumentação do Órgão Ministerial no sentido que a empresa foi constituída após a data de prestação de serviços noticiada no site da CCSPP, tendo em vista que, conforme destacado pela Unidade Técnica e pela defendente, a notícia não informa qual o nome da empresa responsável.

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia quanto a este ponto.

III – CONCLUSÃO

No mérito, voto pela procedência parcial da Denúncia, em razão do edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019, Processo Licitatório n. 05/2019, promovido pela Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB, ser exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte em itens superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), violando, assim, o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, bem como o art. 42, I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB.

Com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, determino aplicação de multa ao Sr. Denis Silva de Oliveira no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido liminar formulada por Omni Comércio e Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 03/2019, Processo Licitatório n. 05/2019, deflagrado pela Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB, objetivando futura e eventual aquisição de *software* de vídeo monitoramento, mesa de controle de câmeras, servidores de armazenamento, servidores de imagens, estações de trabalho desktop, conjunto de monitores para vídeo monitoramento, sistema de alertas com integração em tempo real com os sistema da Polícia Militar de Minas Gerais, em vias do Município de Uberaba e outros municípios, bem como instalação de equipamentos.

Na Sessão da Segunda Câmara de 20/10/22, o voto do relator, conselheiro Wanderley Ávila, foi aprovado por unanimidade nas preliminares de ilegitimidade passiva e de revelia do Senhor Denis Silva de Oliveira. Quanto ao mérito, registrou em sua conclusão:

[...], voto pela procedência parcial da Denúncia, em razão do edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019, Processo Licitatório n. 05/2019, promovido pela Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB, ser exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte em itens superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), violando, assim, o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, bem como o art. 42, I, do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB.

Com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, determino aplicação de multa ao Sr. Denis Silva de Oliveira no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Na sequência, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto, o relator apresentou voto pela parcial procedência da denúncia, **considerando irregular** a realização pela CODIUB do Pregão Eletrônico n. 03/2019, Processo Licitatório n. 05/2019, com **destinação exclusiva à microempresas (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), mesmo em itens com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, em contrariedade ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, bem como o art.42, I, do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB.

Com efeito, o item 3.4, “i”, do edital **vedou a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP**. Todavia, o relator apontou que a Lei Complementar n. 123/06, em seu art. 48, I, garante a exclusividade às ME e EPP apenas nos itens de contratação ou lotes cujos valores não ultrapassem os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por regra, as licitações pretendem alcançar o maior número de competidores possível, ampliando a concorrência e garantindo a igualdade de condições a todos os que delas participem, sempre visando à contratação mais vantajosa para a Administração. Por essa razão, eventuais restrições à ampla competitividade devem ser acompanhadas de adequada motivação administrativa, especialmente quando inexistente expressa previsão legal em sentido contrário.

Compulsando os autos, **não identifiquei na fase interna do processo licitatório qualquer motivação que justificasse o impedimento à participação**, nos itens de contratação de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **das empresas não qualificadas como ME ou EPP**.

Vale consignar que, tendo sido apresentado pedido de esclarecimento s/n em 10 de julho de 2018, pela empresa Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A – GCT S/A, no qual se questionava o valor da licitação e a razão da exclusividade de participação às ME e EPP (fls. 385/386, peça n. 10), a CODIUB limitou-se a responder, por meio do OF. C.P.L./005/2019, firmado pelo seu diretor-presidente, Senhor Denis Silva de Oliveira, o seguinte: “orçamento sigiloso na forma da Lei” (fls. 387/389, peça n. 10).

Nesse contexto, **em que a restrição à competitividade não foi devidamente motivada**, seja na fase interna, seja na resposta ao pedido de esclarecimento acima referido, **a cláusula que consignou impedimento à participação de empresas de médio ou grande porte deve ser considerada irregular**, porquanto seria possível a contratação dessas empresas em relação a diversos itens, cujos valores orçados superam o montante de oitenta mil reais.

A falta de motivação na fase interna, conjugado com o desdém representado pela resposta sem fundamentação suficiente (absolutamente sintética e meramente formal) ao pedido de esclarecimento s/n em 10 de julho de 2018, pela empresa Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A – GCT S/A, **evidencia a gravidade da conduta praticada pelo responsável**. Fato que enseja, **no caso concreto**, a majoração da multa que lhe foi aplicada pelo relator.

Vale registrar ainda que, na fase interna, apenas três empresas apresentaram orçamentos (fls. 231/233, peça n. 09) para estimativa de preço global, conforme consta à fl. 234 da peça n. 09. Em outras palavras, não foram discriminados por itens ou lotes os valores a serem contratados, havendo indicação apenas do montante da contratação, definido em R\$ 6.660.014,91 (seis milhões seiscentos e sessenta mil quatorze reais e noventa e um centavos).

Analisando exemplificativamente o orçamento apresentado pela empresa Olho Vivo MG à fl. 231 da peça n. 09, constata-se que, dos quinze itens previstos naquele orçamento, dez possuem montante estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)³. Esses itens, quando somados, alcançam o importe de R\$ 6.341.186,44 (seis milhões trezentos e quarenta um mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a 96,71% do valor total apresentado no orçamento da referida empresa⁴ (fls. 231/238, peça n. 09).

Diante disso, verifica-se que, sem qualquer justificativa plausível, houve restrição irregular à competitividade e, portanto, potencial onerosidade excessiva ao erário, caracterizada pela prática de ato antieconômico a indicar, *in re ipsa*, a ocorrência de dano ao erário.

Vale mais uma vez deixar ressaltado que, não bastasse a ausência de motivação adequada na fase interna da licitação para a adoção da cláusula restritiva, quando questionada sobre esse impedimento, a resposta meramente formal apresentada ao pedido de esclarecimento não trouxe justificativa que tivesse qualquer correlação lógica relevante com o questionamento, ferindo inclusive o direito subjetivo do potencial licitante subscritor do pedido à obtenção de uma resposta devidamente justificada, como se espera de um gestor público que deve observar os princípios administrativos, tais como motivação, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse contexto, e levando em conta, ainda, o expressivo montante de recursos públicos envolvidos na contratação, divirjo do relator em relação ao quantum da sanção aplicada por entender que a multa a ser imposta ao Senhor Denis Silva de Oliveira, o diretor-presidente da CODIUB e subscritor do Edital, deve ser fixada no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, no mérito, acompanho o voto do relator pela procedência da denúncia no que se refere à destinação, sem a motivação adequada, de todos os itens de contratação exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, dele divergindo, no entanto, quanto ao valor da multa a ser aplicada ao Senhor Denis Silva de Oliveira, que deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

³ São os itens 01, 02, 03, 04, 05(a), 05(b), 06, 09, 10 e 11.

⁴ O valor total do orçamento apresentado pela empresa Olho Vivo MG foi de R\$ 6.611.302,22 (seis milhões seiscentos e onze mil trezentos e dois reais e vinte e dois centavos).

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto do Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/rp/fg

